



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.915 - SP (2014/0293640-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAGI BUAINAIN
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
NATALI NUNES DA SILVA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO APELO EXTREMO. TEMA N.º 181/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Suprema, ao examinar o RE n.º 598.365/MG, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso. Desse modo, correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido firmou-se unicamente no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito do recurso especial.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.915 - SP (2014/0293640-2)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAGI BUAINAIN, contra a decisão de fls. 1.122/1.123, na qual restou consignado que o respectivo recurso extraordinário foi indeferido liminarmente, com espeque no art. 543-A, § 5.º, do Código de Ritos.

Nas razões do presente agravo regimental, o Recorrente sustenta que "[...] *no caso dos autos o e. STJ aplicou equivocadamente a Súmula 280/STF para imiscuir-se da competência de julgar ato de governo local (Decreto Estadual nº 41.446/96) em face da legislação federal (Lei Federal nº 6.528/1978 c/c art. 13 do Decreto Federal nº 82.587/87, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). Se por meio de recurso extraordinário a questão já foi antes dirimida, o Autor faz jus ao mesmo direito, devendo o apelo ser enviado ao e. STF para julgamento*" (fls. 1.135/1.136).

Nessas condições, requer o provimento do agravo regimental e, por via de consequência, que o recurso extraordinário seja admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.915 - SP (2014/0293640-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAGI BUAINAIN
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
NATALI NUNES DA SILVA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO APELO EXTREMO. TEMA N.º 181/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Suprema, ao examinar o RE n.º 598.365/MG, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso. Desse modo, correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido firmou-se unicamente no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A parte Agravante alega que o precedente utilizado no *decisum* (RE/RG n.º 598.365/MG) somente seria aplicável se a admissibilidade dependesse de análise infraconstitucional, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos.

Ocorre que o acórdão que se pretende reformar pelo recurso extraordinário consignou que o exame da controvérsia demandaria a análise de lei local (óbice do verbete sumular n.º 280/STF).

Portanto, o mérito do recurso especial deixou de ser analisado por não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo inequívoca a aplicabilidade do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE/RG n.º 598.365, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da **inexistência de repercussão geral**, *verbis*:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598365 RG, Relator: Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, publicado em 26/03/2010.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0293640-2

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 625.915 / SP**

Números Origem: 01810766520118260100 20111810761 25989 5830020111810761

EM MESA

JULGADO: 02/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAGI BUAINAIN
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAGI BUAINAIN
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
NATALI NUNES DA SILVA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Og Fernandes.